

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0285554-18.2017.8.19.0001

**ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“ACAM”)**, nos autos da ação pelo procedimento comum em referência, que move contra o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“MRJ”)** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (“PREVI-RIO)**, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ato ordinatório de fls. 3.487, apresentar sua **réplica**, o que faz nos termos a seguir expostos.

### I – TEMPESTIVIDADE

1. A ACAM foi tacitamente intimada do ato ordinatório de fls. 3.487 em 06.11.2018 (terça-feira), na forma do art. 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006, conforme fls. 3.490. Nesse passo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis a que aludem os art. 350 e 351 do Código de Processo Civil se iniciou em 07.11.2018 (quarta-feira), encerrando-se em 29.11.2018 (quinta-feira), em virtude dos feriados da Proclamação da República em 15.11.2018 (quinta-feira) e do Dia Nacional da Consciência Negra em 20.11.2018 (terça-feira). É, portanto, manifestamente tempestiva a presente manifestação, apresentada nesta data.

[www.afadv.com.br](http://www.afadv.com.br)

Rio de Janeiro  
Av. Almirante Barroso, 139  
4º andar - 20.031-005  
Tel [55 21] 2215-1733  
[andrdefichtner@afadv.com.br](mailto:andrdefichtner@afadv.com.br)

São Paulo  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455  
5º andar - 04.543-011  
Tel [55 11] 3541-3306  
[andrdefichtner.sp@afadv.com.br](mailto:andrdefichtner.sp@afadv.com.br)

Brasília  
SHS. Quadra 06 - Conjunto A Bloco C  
3º andar / Grupo 315/318- Brasil 21 - 70.316-109  
Tel [55 61] 3964-8015  
[andrdefichtner.bsb@afadv.com.br](mailto:andrdefichtner.bsb@afadv.com.br)

## II – O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

2. Através da presente demanda, a ACAM, na qualidade de substituta processual de seus associados, pretende a extensão, também para os servidores inativos, dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016 no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação.

3. A 22ª Câmara Cível desse E. Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000, já reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos mencionados atos, que concederam aumento geral à remuneração dos Controladores de Arrecadação, tendo, no entanto, privado da percepção desse aumento os servidores inativos, que se aposentaram sob o regime da paridade remuneratória, como aqueles substituídos nesta ação:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO – GDF. PAGAMENTO AOS INATIVOS. PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Pleito de reforma de decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela parte autora, ora agravante, no sentido de permitir que os agravantes recebam provisoriamente, no curso da ação originária, até decisão final, o valor relativo ao aumento, concedido pela Lei 6.064/16 aos servidores ativos, do valor da GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário. 2. Possibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 300 do Código de Ritos (Súmula nº 60/TJRJ). 3. Restou devidamente comprovado nos autos que todos os Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebem a GDF, parcela salarial que, a despeito da nomenclatura adotada, foi concedida de forma genérica e indistinta a todos os servidores da categoria, tanto ativos como inativos, não obstante o sistema de pontuação previsto. 4. Note-se que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97. 5. Logo, em cognição sumária, restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais no sentido da ilegalidade da exclusão dos inativos quanto ao recebimento do valor correspondente ao aumento da GDF, concedido pela Lei 6.064/16 aos servidores ativos. 6. Por fim, considerando que a verba pleiteada tem natureza previdenciária e alimentar, vislumbra-se no caso o perigo de grave dano à parte agravante muito maior do que ao agravado, bem como risco ao resultado útil do processo. PROVIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA.” (cf. fls. 3.424/3.427)*

4. A despeito do flagrante direito dos associados substituídos pela ACAM, no entanto, o MUNICÍPIO e o PREVI-RIO optaram por contestar o feito, apresentando preliminares e

argumentos de mérito despidos de quaisquer fundamentos, de modo a protelar o resultado final do processo e, com isso, o pagamento da verba remuneratória devida. Basta notar que:

- (i) a peça de defesa se afigura intempestiva, tendo sido protocolada após o termo *ad quem* do prazo legal;
- (ii) os demandados impugnam o valor atribuído à causa unicamente para evitar as consequências de sua sucumbência no feito;
- (iii) os demandados ignoram que o MUNICÍPIO responde solidariamente pelas obrigações do PREVI-RIO, ao invocarem a ilegitimidade passiva da edilidade; e
- (iv) a contestação não se digna a atacar os fatos trazidos pela ACAM, tampouco os mais de dois mil documentos acostados ao feito, se limitando a trazer uma argumentação genérica.

5. Tais circunstâncias já seriam suficientes para demonstrar o descabimento da tese defensiva. Não obstante, por dever de ofício e em respeito a esse MM. Juízo, a ACAM passará a refutar de maneira detalhada, um a um, os argumentos apresentados pelo MUNICÍPIO e pelo PREVI-RIO na contestação de fls. 3.450/3.464.

### III – CONTESTAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA

6. Princípie-se com a denúncia de que a contestação apresentada pelo MUNICÍPIO e pelo PREVI RIO é **manifestamente intempestiva**.

7. Com efeito, tendo o último mandado de citação sido acostado aos autos em 01.08.2018 (cf. fls. 3.418/3.419), o prazo de 30 (trinta) dias úteis de que dispunham os Réus para contestar a ação, previsto no art. 335 c/c art. 183 do Código de processo Civil, teve início em 02.08.2018, encerrando-se em **13.19.2018**.

8. A contestação do MUNICÍPIO e do PREVI-RIO, entretanto, somente veio a ser apresentada em **04.10.2018**, fora, portanto, do prazo legal. A intempestividade da peça de

bloqueio, a propósito, já foi certificada pela serventia desse MM. Juízo nestes autos, como se pode verificar às fls. 3.480:

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Processo: **0285554-18.2017.8.19.0001**  
Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	09/10/2018
Data	09/10/2018
Descrição	Certifico que os réus foram regularmente Citados (pdfs 3339, 3419).



 **A parte apresentou Contestação intempestivamente (pdf 3450).**

As partes foram intimadas para cumprimento do despacho (pdf 3443).

HS - 27865

9. Nesse passo, os fatos apresentados pela ACAM se tornaram incontroversos, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, devendo esse MM. Juízo desconsiderar os genéricos argumentos trazidos pelos Réus às fls. 3.450/3.464.

10. Nem se diga que o efeito material da revelia previsto no sobredito dispositivo legal não se aplicaria aos Réus, sob o argumento de o caso envolveria direitos indisponíveis, enquadrando-se na exceção contida no art. 345, II, do diploma processual.

11. A toda evidência, conforme reconhecido pelo próprio *Parquet* nos autos do agravo de instrumento nº 0006167-04.2018.8.19.0000, a discussão dos presentes autos trata de questão meramente patrimonial (v.g. pagamento de verbas remuneratórias), a qual, como consequência, não se qualifica como indisponível (cf. doc. 01).

12. E, nesses casos em que o litígio cuida de questão tipicamente patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a Fazenda Pública deve sofrer os efeitos materiais da revelia em razão do não oferecimento de contestação tempestiva:

*“DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. (...) 6. Recurso especial não provido.”<sup>1</sup>*

13. Desse modo, ante a manifesta intempestividade da contestação apresentada pelo Réus, requer a ACAM sejam aplicados os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiras as alegações de fato apresentadas na petição inicial de fls. 03/27.

#### IV – DESCABIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

14. Ainda que se supere a intempestividade da contestação e se considere os argumentos nela veiculados – o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade –, as preliminares suscitadas pelos Réus não de ser rejeitadas.

##### IV.1. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

15. Em primeira ordem, os demandados impugnam o valor atribuído à causa pela ACAM, sob o argumento de que a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) “*se mostra completamente irrazoável e aleatóri[a]*”, de modo que se faz necessária sua retificação “*para montante não superior a R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais)*” (cf. fls. 3.451/3.452).

16. Segundo o MUNICÍPIO e o PREVI-RIO, “*o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido e, no presente caso, trata-se de uma ação de cobrança, pois a parte autora visa a impelir a Administração Pública municipal (direta e indireta) a pagar diferenças que se referem a determinados benefícios, de forma que deveria,*

<sup>1</sup> STJ, REsp 1084745/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 06.11.2012.

*minimamente, demonstrar os valores apontados como devidos, e não simplesmente ‘chutar’ valores aleatórios”* (cf. fls. 3.451).

17. Ao contrário do que sugerem os demandados, no entanto, não é possível precisar o benefício econômico pretendido, sendo o valor atribuído pela ACAM em sua petição inicial uma estimativa que espera se aproximar da realidade, na forma do art. 291 do Código de Processo Civil.

18. Deveras, rememore-se que a presente demanda tem por objetivo a extensão, para os associados da ACAM aposentados, dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei Municipal nº 6.064/2016 na remuneração dos servidores da ativa que integram a categoria dos Controladores de Arrecadação.

19. Ou seja, busca-se o valor correspondente à majoração em 140 (cento e quarenta) pontos da Gratificação de Desempenho Fazendário que não foi paga aos servidores aposentados no período pretérito ao ajuizamento da ação, assim como a implementação dessa pontuação nos seus contracheques.

20. Assim, como os Réus ainda não implementaram o pagamento da diferença de pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário nos contracheques dos servidores aposentados, não é possível precisar o montante exato perseguido na demanda, visto que não há como se saber qual será o termo final da cobrança ora pretendida.

21. Não obstante, a partir de um singelo exercício matemático, pode-se constatar que o montante atribuído à causa pela ACAM se afigura adequado. Com efeito, apenas a diferença de pontuação não paga pelos Réus aos associados no período pretérito à presente demanda – sem qualquer reflexo remuneratório (como é o caso dos triênios que incidem sobre a Gratificação) ou mesmo o cômputo de juros e correção monetária – equivale a R\$ 18.722.449,20 (dezoito milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Eis abaixo uma simples explicação para o cálculo:

- (i) o valor unitário do ponto foi fixado pelas Resoluções anexadas às fls. 3.302/3.307 nos seguintes termos: (a) para o ano de 2014, R\$ 19,16; (b) para o ano de 2015, R\$ 20,40; (c) para o ano de 2016, R\$ 22,58; e (d) para o ano de 2017, R\$ 24,07;
- (ii) ou seja, o valor da diferença mensal de 140 (cento e quarenta) pontos devida a cada servidor equivale: (a) em 2014, a R\$ 2.682,40; (b) em 2015, a R\$ 2.856,00; (c) em 2016, a R\$ 3.161,20; e (d) em 2017, a R\$ 3.369,80;
- (iii) aplicando tais valores ao número de meses compreendidos entre a data da entrada em vigor do Ofício SMF nº 330 (maio/2014) e ao ajuizamento da presente demanda (novembro/2017), tem-se que o valor devido pelos Réus a cada associado corresponderia a R\$ 127.363,60;
- (iv) como a ação envolve 147 (cento e quarenta e sete) associados, o valor total perseguido chegaria a um montante de R\$ 18.722.449,20.

22. Portanto, ao contrário de inflar o valor da causa – como sugerem os Réus –, a ACAM, a bem da verdade, atribuiu ao litígio um montante que chega a ser inferior à expressão econômica perseguida. Com efeito, apenas o valor dos pontos devidos pelo MUNICÍPIO e pelo PREVI-RIO aos seus associados supera R\$ 10.000.000,00, sendo certo que ainda haverão de ser incluídos na conta os triênios incidentes, os juros, a correção monetária, além dos própria diferença de Gratificação devida durante o curso do presente processo.

23. Assim, tentativa do MUNICÍPIO e do PREVI-RIO de que seja fixado um valor significativamente inferior para a causa somente pode decorrer de um temor dos referidos entes em suportar os efeitos da sucumbência, já que nem de longe R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é compatível com a real expressão econômica em disputa.

24. Dessa forma, resta evidente a necessidade de afastar a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada na contestação.

#### IV.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

25. Os Réus alegam, ainda em sede preliminar, não ter o MUNICÍPIO “*legitimidade para suportar e responder aos termos da presente ação*”, já que “*todas as questões relacionadas ao pagamento de aposentadorias e pensões*” seriam de exclusiva responsabilidade do PREVI-RIO (cf. fls. 3.452/3.453).

26. O argumento, contudo, não convence.

27. Isso porque a Lei Municipal nº 3.344/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores do Município do Rio de Janeiro, prevê expressamente, em seu art. 4º, § 2º, que o tesouro municipal é garantidor das obrigações previdenciárias do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI.

28. Desse modo, na condição de garantidor das obrigações previdenciárias do FUNPREVI, é o MUNICÍPIO legitimado para responder aos termos da presente demanda, a qual busca a implementação de verbas remuneratórias nos contracheques de seus servidores aposentados e a cobrança de valores retroativos que não foram a eles pagos.

29. Sobre o tema, assevere-se que o E. Tribunal de Justiça desse Estado já se posicionou pela legitimidade da Administração Direta para responder a ações como a presente, que versam sobre valores remuneratórios de servidores aposentados:

*“No Estado do Rio de Janeiro a pensão especial é paga pelo órgão previdenciário, com recursos repassados pelo Estado, **o que faz gerar a responsabilidade solidária de ambos pelo pagamento.**”<sup>2</sup>*

\* \* \*

*“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — DIREITO PREVIDENCIÁRIO — PENSÃO POR MORTE – FILHA MAIOR E INCAPAZ DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE QUE NÃO MERECE PROSPERAR*

<sup>2</sup> TJRJ, Apelação nº 0090477-43.1995.8.19.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral, j. em 01.11.2002



– *RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DA PREVI-RIO (ART. 5º DA LEI 2805/99) – INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO A PENSÃO – SENTENÇA JUDICIAL DECRETANDO A INTERDIÇÃO E RECONHECENDO A TOTAL INCAPACIDADE DA AUTORA – DISPOSITIVO LEGAL QUE RECONHECE O DIREITO AUTORAL PLEITEADO (ART. 22 DECRETO MUNICIPAL Nº 2.870/2003) - RECURSO ADESIVO QUE PLEITEIA FIXAÇÃO DE DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - ACOLHIMENTO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.*”<sup>3</sup>

\* \* \*

“*APELAÇÕES CÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR INATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Legitimidade do Município para figurar no polo passivo da presente ação. (...) 6. Provedimento parcial dos recursos interpostos pelos réus, na forma do art. 557, parágrafo 1º -A, do CPC.*”<sup>4</sup>

30. Não bastasse, a tese da ilegitimidade passiva também não procede porque é o próprio MUNICÍPIO que realiza os descontos previdenciários na folha de pagamento dos associados da ACAM.

31. Desse modo, não há dúvidas de que o Município é parte manifestamente legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

## V - MÉRITO

32. A Autora demonstrou acima que as preliminares suscitadas pelos Réus não se sustentam. Passa-se agora a enfrentar os argumentos apresentados quanto ao mérito da controvérsia, sendo certo que melhor sorte não socorre aos Réus também nesse ponto.

### V.1. DA VERDADEIRA NATUREZA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO DISFARÇADO DA GRATIFICAÇÃO

33. À falta de argumentos capazes de refutar a tese autoral, os Réus adotaram como estratégia de defesa apresentar uma contestação absolutamente genérica atendo-se ao

<sup>3</sup> TJRJ, Apelação nº 0075260-95.2011.8.19.0001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, j. em 03.04.2018.

<sup>4</sup> TJRJ, Apelação nº 0025898-74.2005.8.19.0021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, j. em 03.09.2012.

conteúdo literal das normas que instituíram o aumento previsto pela Lei nº 6.404/2016 no sistema remuneratório dos controladores de arrecadação, sem tecer sequer uma palavra sobre como esse aumento foi implementado e vem sendo pago, na prática, aos servidores da ativa.

34. Nessa linha, os Réus apenas argumentam que “a avaliação de desempenho do servidor pela chefia imediata” seria “condição sine qua non para a percepção dos pontos complementares estabelecidos pela Lei nº 6.064/2016” e, por esse motivo, tratar-se-ia de gratificação *pro labore faciendo*. Assim, segundo os Réus, somente os servidores em atividade fariam jus à percepção da gratificação de desempenho, já que seria impossível submeter os inativos à referida avaliação.

35. Como já se deixou bem claro nesta demanda, porém, a simples previsão legal da existência de uma avaliação não tem o condão de afastar a realidade de que a Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento* corresponde a um aumento remuneratório genérico disfarçado concedido à categoria, com exclusão dos inativos.

36. Com efeito, o *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário, cujo recebimento pelo servidor dependeria da avaliação de sua performance, pelos termos da Lei, na prática foi concedida de forma linear a todos os servidores em atividade, sendo que **as avaliações são mera formalidade**.

37. A simples análise do Anexo I da Resolução SMF nº 2.908/2016 (cf. fls. 394/400) é suficiente para concluir isso, pois os parâmetros que norteiam tais verificações de desempenho não passam de deveres e características ordinárias que devem pautar a atividade de todo e qualquer servidor municipal. Sobre esse ponto, nada falaram os Réus.

38. Além disso, nas primeiras avaliações de desempenho dos Controladores de Arrecadação, ocorridas em novembro de 2016, em maio de 2017 e em novembro de 2017 (cf. contracheques), **absolutamente todos os servidores em atividade receberam o limite máximo da complementação da Gratificação de Desempenho Fazendário**

concedida pela Lei nº 6.064/2016, isto é, receberam os 380 pontos (240 pontos originalmente concedidos mais 140 pontos referentes ao aumento da Lei nº 6.064/2016).

39. Faltam com a verdade os Réus quando afirmam que a “*pontuação adicional da gratificação em discussão não vem sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa*”. **Afinal, a Autora demonstrou, através da juntada de todos os contracheques de todos os seus associados em atividade, que, como se disse, todos eles receberam a pontuação máxima nas três avaliações realizadas até o momento, sendo certo que os Réus não foram capazes de provar o contrário.**

40. Outra prova de que essas avaliações de desempenho se afiguram mera formalidade é o fato de que o § 1º do art. 11º da Lei nº 6.064/2016 expressamente determina que “*ficam dispensados da avaliação de desempenho de que trata o ‘caput’ os servidores em exercício de cargo em comissão ou emprego de confiança a partir do símbolo DAS-9 ou equivalente, garantida a percepção do valor máximo*” (cf. fls. 388).

41. Ou seja, a simples análise dos documentos acostados aos autos demonstra que as avaliações de desempenho se revelam mera formalidade e que a Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento* tem nítido **caráter geral**, sendo devida a todo Controlador de Arrecadação Municipal no exercício das funções inerentes ao cargo.

42. A bem da verdade, a explicação para a necessidade do cumprimento da formalidade de se realizar avaliações de desempenho está no fato de que esta foi a estratégia encontrada pelo Poder Público para conferir aparente legalidade ao aumento remuneratório destinado a fraudar a norma constitucional, como reconhecido pelo saudoso e inigualável Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto em parecer específico para o caso (fls.3.239/3.301).

43. Ocorre que os benefícios em tela **não passam de aumentos salariais disfarçados, concedidos de forma genérica a todos os integrantes da categoria**, com o único, írrito e ilegal propósito de deles excluir os inativos. Deve-se portanto, na linha da jurisprudência sobre a matéria, aplicar o princípio da realidade, de modo a perquirir o real objetivo e alcance das vantagens concedidas, inobstante sua forjada denominação.

44. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico, consolidado em sede de repercussão geral, no sentido de que *“as gratificações dotadas de caráter geral devem ser estendidas aos inativos, entendidas essas como aquelas concedidas a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida, e que não se destinam a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária”*<sup>5</sup>.

45. Vale notar que o Supremo Tribunal Federal apenas não autoriza a extensão das referidas gratificações aos inativos quando o seu pagamento pressupõe *“a efetiva realização de avaliação de desempenho”*, como confessado pelos próprios Réus. No caso, porém, a avaliação realizada, como se viu, é meramente *pro forma*, porquanto na prática nada avalia. Todos – repita-se, todos – os servidores em atividade recebem a pontuação máxima, o que demonstra não haver *efetiva* avaliação!

46. Por todos estes motivos, o i. Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto concluiu que a complementação da Gratificação de Desempenho Fazendário concedida pela Lei nº 6.064/2016 tem a natureza de concessão remuneratória **geral**, *in verbis*:

*“Em suma, por si só, a própria regulamentação de antemão (i) estabelece como objeto de avaliação fatores que não estão relacionados com o fator de discriminação alegado para a escolha dos grupos beneficiários (o chamado “Grupo Fazendário”) e (ii) determina a percepção da Gratificação de Atividade Fazendária complemento em seu patamar máximo mesmo para aquele servidor cuja avaliação significa que ‘As evidências de atendimento aos indicadores avaliados deixam a desejar’. (...) E a despeito da efetiva formalização de mapas de avaliação, segundo as CONSULENTES, todos os beneficiários a percebem em seu patamar máximo (o que parece novamente corroborado pelos documentos apresentados a título de exemplo). Parece inafastável, concluir, com base em tais elementos e com as premissas extraídas dos itens precedentes, que a Gratificação de Atividade Fazendária complemento não possui natureza jurídica de verdadeira gratificação, mas também se consubstancia em acréscimo remuneratório disfarçado.”*  
(cf. fls. 3.294/3.295)

47. De igual forma, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que também a Gratificação por Encargos Especiais concedida pelo Ofício SMF nº

<sup>5</sup> STF, RE 596.962 Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 21.08.2014.

330/2014 não tem a natureza jurídica de verdadeira gratificação. A sua concessão, na prática, foi a forma encontrada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro de antecipar, enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 561/2013, o pagamento do **aumento salarial** que foi promovido mediante a majoração do limite máximo da pontuação da Gratificação de Desempenho Fazendário.

48. Prova disto é que após a edição do Ofício SMF nº 330/2014, os chamados “mapas de produtividade” – documentos utilizados para lançamentos dos pontos referentes à Gratificação de Desempenho Fazendário a ser paga a cada servidor – passaram a contar com uma coluna adicional, a qual previa uma pontuação complementar que acrescia à pontuação máxima de 240 (duzentos e quarenta) pontos, cuja denominação era justamente “PL 561/2013” (cf. fls. 3.308/3.319). Essa pontuação complementar que passou a constar nos “mapas de produtividade” dos servidores era exatamente equivalente àquela que veio a ser aprovada pela Lei nº 6.064/2016 – ou seja, 140 (cento e quarenta) pontos para os Controladores de Arrecadação (cf. fls. 3.320/3.323).

49. Ademais, o aumento salarial promovido pela Lei nº 6.064/2016 equivale exatamente ao numerário que os Controladores de Arrecadação já vinham recebendo desde maio de 2014, por meio de Gratificação por Encargos Especiais, que deixou de ser paga quando concedido o aumento da Gratificação de Desempenho Fazendário pela Lei nº 6.064/2016 (cf. fls. 401/474).

50. A prova constante dos autos, portanto, demonstra que, por um lado, a Gratificação de Encargos Especiais não tem a natureza de verdadeira gratificação, pois não visa remunerar situação particular alguma, e, por outro, a Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento* não é dotada de natureza *pro labore faciendo*, como sustentam, sem qualquer prova, os Réus em sua contestação, mas também consiste em aumento remuneratório genérico disfarçado.

## V.2. DA NECESSÁRIA EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTO AOS INATIVOS PELO DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE

51. Inicialmente, deve-se destacar que **os Réus não refutam que os associados da Autora cumpriram todos os requisitos constitucionais para fazer jus ao direito à paridade**. Afinal, ficou comprovado que a grande maioria dos associados representados nesta demanda se aposentou antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 41 e 47 e, assim, tem direito à paridade remuneratória, por força da regra original disposta no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Os demais associados, embora tenham se aposentado após a Emenda Constitucional nº 41, cumpriram integralmente os requisitos exigidos para garantia do direito à paridade remuneratória. Isso restou incontroverso.

52. Os Réus sustentam, apenas, que os associados da Autora não fariam jus ao direito da paridade na presente hipótese porque “*dele se excluem as parcelas recebidas em caráter precário e não concedidas de forma genérica aos servidores ativos ocupantes do cargo de Controlador de Arrecadação, como acontece no caso da pontuação adicional da Gratificação de Desempenho Fazendário*” (cf. fls. 3.460).

53. Já se demonstrou acima, porém, que a referida gratificação possui evidente feição genérica, não se destinando a remunerar situação especial alguma.

54. A Gratificação de Desempenho Fazendário *original* abrangia todos os controladores de arrecadação municipal, ativos e inativos, e sempre representou parte substancial da remuneração da categoria. Embora fosse formalmente mensurada de acordo com um sistema de pontos obtidos conforme a avaliação de desempenho de cada servidor, na prática ela era percebida, de forma linear, por todos em seu limite máximo, como se percebe dos contracheques juntados às fls. 256/320.

55. Por outro lado, a Gratificação de Desempenho Fazendário *complemento*, prevista na Lei nº 6.064/2016, foi concedida de modo exclusivo aos servidores em atividade. Nada obstante, nota-se que, **embora tenha sido instituída como se nova rubrica fosse, na realidade sequer há destaque autônomo dessa complementação nos contracheques**. Os

documentos de fls. 401/474 demonstram que, na prática, os servidores em atividade recebem uma única gratificação, não havendo distinção entre a *original* e o *complemento*. E mais, essas gratificações são pagas com o mesmíssimo código (cod. 222) e em seu valor máximo a todos os servidores em atividade, fato que corrobora o caráter geral e impessoal da vantagem concedida aos funcionários ativos (cf. fls. 16).

56. A descabida exclusão dos servidores inativos da percepção do *complemento* da Gratificação de Desempenho Fazendário – que, repita-se, era originalmente percebida, de forma linear, por todos os integrantes da categoria – se deu não obstante eles todos já tivessem incorporado a gratificação *original* e atendido, no passado, aos pressupostos para recebê-la em seu valor máximo.

57. Nessa linha, a e. 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de tutela de urgência, reconheceu o que se está a sustentar. Confira-se:

*“Restou devidamente comprovado nos autos que toda a categoria dos Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebe a GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário, que corresponde à maior das parcelas remuneratórias dos referidos servidores.*

*Com efeito, verifica-se pelos contracheques acostados aos autos que **todos os aposentados associados da parte agravante recebem a referida gratificação, concedida de forma genérica e indistinta a todos os servidores da categoria**, tanto ativos como inativos, não obstante o sistema de pontuação previsto na lei de regência.*

*Note-se que **a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente**, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97.*

*Vale acrescentar que a liminar pretendida encontra amparo ainda no entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.260/SP, no sentido de que **os servidores inativos fazem jus à gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função ou do local onde o serviço é prestado**, in verbis:*

(...)

*Vislumbra-se assim, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações autorais no sentido da **ilegalidade da exclusão dos inativos determinada pela Lei nº 6.064/2016**, restando demonstrada a probabilidade do direito autoral.” (fls.\_3.425/3.426)*

58. Pode-se dizer o mesmo da pontuação adicional concebida em um primeiro momento mediante o Ofício SMF nº 330/2014. A Gratificação de Encargos Especiais por ele instituída nunca visou a remunerar situação especial pessoal alguma. Na verdade, tinha evidente feição genérica, razão pela qual o i. Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto concluiu que ela deve ser tratada como “*acréscimo remuneratório disfarçado*” e estendida, portanto, aos servidores inativos (cf. fls.3.296).

59. Nesse sentido, o próprio tema nº 156 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, trazido aos autos pelos Réus em sede de contestação (cf. fls. 3.458/3.459), socorre aos associados da Autora. Confira-se:

*“I – **As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;** (...)IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.”<sup>6</sup>*

60. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que não há fundamento para que se negue o pagamento aos associados inativos da ACAM do valor correspondente à Gratificação de Encargos Especiais vencida e a 140 pontos a título de complemento de Gratificação de Desempenho Fazendário.

### **V.3. DA NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

61. Por fim, os Réus sustentam que a extensão dos referidos aumentos genéricos disfarçados aos servidores inativos violaria o princípio da legalidade na medida em que a lei que instituiu a *complementação* da Gratificação de Desempenho Fazendário “*não prevê*

<sup>6</sup> STF, RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24.06.2009.



*a incorporação da mesma a servidores inativos quando estes não auferem a referida pontuação por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados”.*

62. Primeiramente, é evidente que a citada regra, disposta na Lei nº 6.064/2016, não tem aplicação aos servidores que já se encontravam aposentados. Os destinatários da norma eram obviamente aqueles que viessem a se aposentar após a sua edição.

63. A citada norma, portanto, não é o fundamento para a incorporação do aumento remuneratório pelos servidores já aposentados. Estes têm direito a essa incorporação por força do direito constitucional à paridade, desde que preenchidos os requisitos exigidos para isso. E, neste caso, como se viu, todos os associados da Autora preencheram tais requisitos.

64. Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade na hipótese, mas sim em observância à regra constitucional da paridade remuneratória, de modo que se deve recompor os proventos de aposentadoria dos servidores inativos, que foram excluídos pelas normas impugnadas.

65. Nessa mesma toada, conclui-se não ter qualquer aplicação neste caso a Súmula nº 339 do STF invocada pelos Réus, que dispõe que o Poder Judiciário não deve aumentar vencimentos de servidores “*sob fundamento de isonomia.*”

66. Deve-se deixar bem claro que não se busca nesta ação, com base no princípio da isonomia, a concessão pelo Poder Judiciário de um aumento remuneratório a uma categoria que o legislador não quis contemplar. O que se pretende é que, a partir do reconhecimento de que o Ofício SMF nº 330/2014 e a Lei nº 6.064/2016, na verdade, concederam um aumento de caráter geral e disfarçado de gratificação, se conclua pela inconstitucionalidade da exclusão dos servidores inativos por essas regras.

67. Por esses motivos, resta demonstrado que os aumentos concedidos pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016, com inconstitucional exclusão dos servidores inativos, devem ser estendidos a eles.

## VI – CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, requer a Autora seja reconhecida a manifesta intempestividade da contestação, aplicando-se os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, de modo que sejam reputadas verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela Autora.


69. Pede-se, ainda, sejam rejeitadas as preliminares suscitadas pelos Réus, porquanto o valor atribuído à causa é compatível com a estimativa da expressão econômica em disputa e o Município é parte manifestamente legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

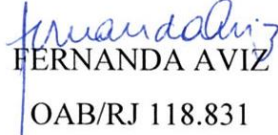
70. Por fim, no mérito, requer sejam julgados integralmente procedentes os pedidos deduzidos no item 92 da petição inicial, confirmando-se a decisão de segundo grau que deferiu o pedido liminar em caráter de urgência.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.

  
SERGIO NELSON MANNHEIMER  
OAB/RJ 47.667

  
FERNANDA AVIZ  
OAB/RJ 118.831

  
BERNARDO LATGÉ  
OAB/RJ 179.105